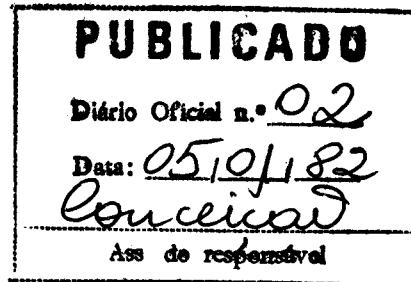




LEI N.º 3.832 DE 03 DE dezembro DE 1981

Altera dispositivos da Lei nº 3.573, de 24 de abril de 1978, que criou o Fundo de Apoio à Industrialização - FAI e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º, da Lei nº 3.573, de 24 de abril de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os recursos do FAI serão aplicados em empreendimentos industriais e agroindustriais, aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado do Piauí, mediante as seguintes alternativas:

- a) participação acionária na Empresa;
- b) como empréstimo a médio e longo prazos;
- c) na execução de obras e/ou serviços de infraestrutura, indispensáveis à viabilização do projeto".

Art. 2º - O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os recursos para provimento do FAI serão os seguintes:

- a) transferências da União;
- b) orçamentários do Estado;
- c) provenientes da remuneração das aplicações financeiras;
- d) outras fontes.

Parágrafo Único - Será contabilizada como recursos iniciais do FAI a parcela de Cr\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros), que a Secretaria de Planejamento da Presidência da República transferiu a Fundo Perdido para o Estado do Piauí".

Art. 3º - O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - A gestão do FAI compete à Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI sob a supervisão da Secretaria de Indústria e Comércio.

§ 1º - A título de comissão, a COMDEPI cobrará da empresa beneficiária 3% (três por cento) sobre o valor das aplicações que fizer em cada empreendimento.

grau *J*

§ 2º - Quando forem confiadas ao Banco do Estado do Piauí S.A a análise do projeto e o acompanhamento de sua execução, a COMDEPI pagar-lh-á a metade da comissão a que fizer jus.

§ 3º - A aplicação dos recursos do FAI sujeitar-se-á à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado".

Art. 4º - O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - O contrato de participação acionária, que a COMDEPI celebrar com a empresa beneficiária dos recursos do FAI conterá cláusula de recompra, por esta, no prazo de retorno do capital previsto no projeto, e de pagamento de dividendos de 8% (oito por cento) ao ano, calculados sobre o valor total da participação dos recursos".

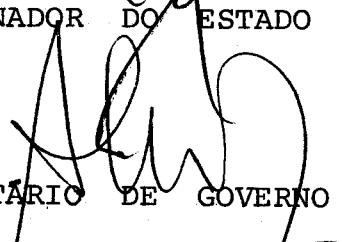
Art. 5º - Quando a empresa beneficiária dos recursos do FAI não tiver a forma de sociedade anônima, a participação será, obrigatoriamente, sob a forma de empréstimo.

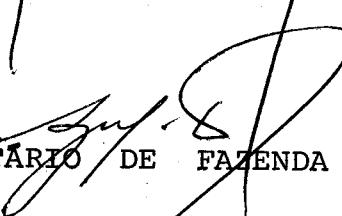
Art. 6º - A forma e a determinação total do montante de recursos a serem aplicados sob a forma de empréstimo caberá aos Secretários da Fazenda, Indústria e Comércio e Planejamento estipularem em Convênio, que será homologado pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de dezembro de 1981.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO